



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**

**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**

**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201976200255

Número Único: 0000242-66.2019.8.25.0051

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 26/04/2019

Competência: Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO SANTOS

Endereço: Conjunto Albano Franco

Complemento:

Bairro: centro

Cidade: SIRIRI - Estado: SE - CEP: 49630000

Advogado: JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA 10539/SE

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: (5º Andar)

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI  
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI  
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201976200255

**DATA:**

26/04/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201976200255, referente ao protocolo nº 20190425170804875, do dia 25/04/2019, às 17h08min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE SIRIRI/SE**

**JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 3.315.017-6, inscrito no CPF nº 028.809.315-17, residente e domiciliado à rua E, nº 03, Conj. Albano Franco, Bairro Centro, Siriri-SE, CEP: 49630-000, por seu advogado que esta subscreve, procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205. Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **1. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Por conta da disponibilização de todo seu salário para custeio do seu sustento e da sua família, o requerente encontra-se impossibilitado de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Diante disso, preliminarmente, pugnar-se-á de Vossa Excelência, pela concessão das benesses da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro nos preceitos elencados no art. 4º da Lei nº 1060/50, e art. 5º, inciso LXXIV da CF/1988, que asseveram que a parte gozará dos benefícios da Assistência Gratuita mediante simples afirmação, e a qualquer tempo do processo, porquanto não possui o Requerente condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas do processo.



## **2. DOS FATOS**

No dia 31 de Dezembro de 2015, ocorreu um acidente de trânsito que ocasionou incapacidade motora do punho direito do autor além de trauma encefálico, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro, em relatório médico dos traumas, todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos, da comprovação incapacidade, **e da negativa pela via administrativa**, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

## **3. DO DIREITO**

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte,



invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

### **3.1 PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que *“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”*. Mediante a entrega dos seguintes documentos *“registro da ocorrência no órgão policial competente”*.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus



da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

### **DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova**

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessesem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um



modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**“AGRADO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a**

**Rua Belém, nº 536, Santo Antônio, Aracaju/SE, CEP 49065-160.**

**Página 5 de 9**

teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus *probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal,

pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso dessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judicário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova.



Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) Tendo em vista que o Requerente não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, requer a Vossa Excelência lhe seja deferido os benefícios da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, em conformidade com o disposto nas Leis nº 1.060/50 e 7.510/86, conforme documentação anexa;

b) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

c) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);



d) A citação da Ré, no endereço declinado no preâmbulo deste petitório, para, querendo, conteste os termos da presente ação, sob pena de confissão e revelia, sendo, ao final, proferida sentença julgando totalmente procedente o pedido do Requerente, tornando definitiva a decisão liminar;

e) Requer ainda, seja o requerido condenado nas cominações de estilo, assim como custas e honorários advocatícios no importe de 20%.

f) Mandar que todas as publicações e intimações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** no nome e endereço do doutor **JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA, OAB/SE 10.539**, sob pena de nulidade das intimações.

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a documental e depoimento das partes.

**Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju, 25 de abril de 2019

**JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA**

**OAB/SE 10539**

**RODRIGO ESTHEFANO BALBINO NUNES**

**OAB/SE 10823**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: José Augusto Agreudo Santos, brasileiro solteiro, tornador, portador do RG nº 3.315.047-6 CPF nº 0.28.808.315-17, residente e domiciliado na Rua Almino França, nº 03, Bairro Centro, Seu Sergipe, CEP: 49630-000.

OUTORGADOS: Dr. RODRIGO STHEFANO BALBINO NUNES inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe sob nº. 10.823, Dr. JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Sergipe sob nº. 10.539 e Dr. GUSTAVO JOSÉ FERREIRA SOBRAL inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional sob nº. 7.799, com escritório profissional localizado na Rua Belém, nº 536, Bairro Industrial, Aracaju/SE, CEP 49065-160.

PODERES: O **OUTORGANTE** nomeia e constitui aos **OUTORGADOS** seu bastante procurador advogado, a quem confere amplos poderes para o foro geral, com a cláusula "ad judicia et extra", habilitando-os a praticar todos os atos do processo, para em qualquer repartição pública ou privada, Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la (o) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, representá-la (o), inclusive, em Repartições Públicas, Sociedades de Economia Mista e Autarquias dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conferindo-lhes ainda, poderes especiais para transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga o Advogado acima descrito, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Aracaju/SE, 23 de Abril de 2019.

José Augusto Agreudo Santos  
OUTORGANTE





MARIA CREUZA DE JESUS  
CL ALBANO FRANCO, 29 / RUA E - CENTRO  
SERI / SE CEP: 49630000 (AG: 220)

Emissao: 13/02/2019 Referencia: Fey / 2019  
Closset/Subs: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFASICO  
Potero: 6 - 300 - 703 - 2455 N° medidor: E1034115670

ENERGISA SERGIPE-DISTRIBUICAO SA  
Rua Min Acácio da Sales, 81 - Inacio Barbosa

Aracaju/SE CEP: 49040-150

CNPJ: 11.001.460.0001-63 Insc Est: 270.787.400

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°: 10.961.421

Cód. para Débito Automático: 0000612698

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

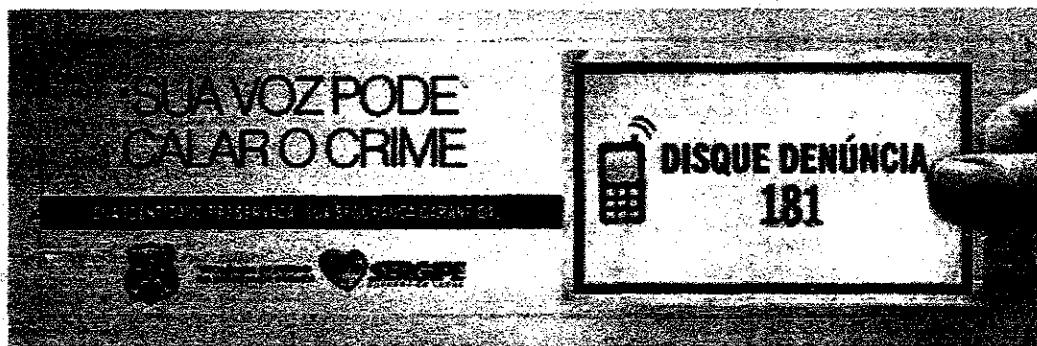
Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Fev / 2019	13/02/2019	14/03/2019	386.983.825-68 Insc. Est:

**UC (Unidade Consumidora):**

**Canal de contato**

**3/681259-8**

- Tabela Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei  
nº 10.438, de 26 de abril de 2002.



## DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJEIRAS

RUA SIQUEIRA DE MENEZES,N 10, CONJ. MANOEL DO PRADO FRANCO, CENTRO CEP 49170000 FONE:(0 3281-1256

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2016/06560.0-000047

### DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJEIRAS

Endereço: RUA SIQUEIRA DE MENEZES,N 10, CONJ. MANOEL DO PRADO FRANCO, CENTRO CEP 49170000 FONE:(0 3281-1256

### FATO

Data e Hora do Fato: 31/12/2015 - 23:30 até 31/12/2015 - 23:30

Endereço: PROXIMO A FABRICA DE FERTILIZANTE Número: Complemento: CEP: 49000-000

Bairro: Povoado PAU FERRO Cidade: MARUIM - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJEIRAS

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

### NOTICIANTE

Nome: ANACI DOS SANTOS

Nome do pai: GETÚLIO DOS SANTOS Nome da mãe: JURACI DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-0 RG: 9833706 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: LARANJEIRAS Data de nascimento: 10/03/1968 Sexo: Feminino Cor da cutis: Parda

Profissão: DOMÉSTICA Estado civil: Convivente Grau de instrução:

Endereço: RUA CLAUDIONOR RODRIGUES GUIMARÃES, Nº 20, CONJUNTO MUTIRÃO Número: Complemento:  
CEP: 49.170-000 Bairro: Cidade: LARANJEIRAS UF: SE

Proximidades: Telefone: 996463813

### HISTÓRICO

RELATA QUE NO DIA 31.12.2015 POR VOLTA DAS 23:00 HORAS, O SEU MARIDO JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO SANTOS ESTAVA indo para sua residência pilotando sua moto e caiu ao colidir com um barranco. O MESMO FICOU BASTANTE LESIONADO E TEVE FURTADO A SUA CARTEIRA DE IDENTIDADE, CARTÃO CIDADÃO,O DOCUMENTO E RECIBO DE SUA MOTO DE PLACA POLICIAL IAI-4042.O MESMO FOI HOSPITALIZADO E TEM MUITA DIFICULDADE DE SE LOCOMOVER.

Data e hora da comunicação: 15/01/2016 às 13:10

,Última Alteração: 15/01/2016 às

13:10.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

*Anaci dos Santos*

ANACI DOS SANTOS  
Responsável pela comunicação

*José Aparecido dos Santos*  
José Aparecido dos Santos  
Responsável pelo preenchimento

## RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: José Augusto Azevedo Santos

DATA DA ENTRADA: 31/12/2015

DATA DA SAÍDA: 06/01/2016

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

### HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente motociclistico, trazido pelo SAMU, apresentando traumatismo crânio encéfálico na região parieto - temporal direita. Negava perda de consciência ou emese. Foi avaliado pela Neurocirurgia, com fratura da apófise transversa de L1-L4, porém sem deficits, Glasgow 15. Permaneceu internado sendo indicado colete de Putti.

Há relato no Boletim de Entrada de que houve fratura exposta no cotovelo direito e deformidade no punho direito, sendo solicitada avaliação ortopédica, que entretanto não consta no prontuário. Há ainda relato no verso da folha 9 que a radiografia da mão direita foi normal, recebendo alta.

### EXAMES COMPLEMENTARES:

Radiografias.

Tomografia do crânio e da coluna torácica, cervical e lombar.

### MÉDICOS ASSISTENTES:

Drª Marcela Leonardo Barros - CRM 4049

Dr. Franklin R. P. Borges Júnior CRM 4322

Dr. Marcos Paulo dos S. Teixeira - CRM 4330

Dr. Cícero Santos de Lima - CRM 5011

Dr. Nelmo Vasconcelos de Menezes - CRM 3845

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO ( X ) TRANSFERIDO ( ) ÓBITO ( )

ARACAJU, 12 de Março de 2019

Adelma T. da C.S. Montalvão  
Médica  
CRM 1532

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO/SAME/HUSE

DEPARTAMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CEP 49170000 - LARANJEIRAS - RJ

### Demonstrativo de Pagamento de Salário

Dezembro/2015

Fone: (21) 272-4734 / 4800 - C.M.E.: 011334481-0000100 IRIGAÇÃO - PETRÓPOLIS

Código Nome do Funcionário

JULIANO JOSÉ ALVES DE SANTOS - 001130104

OPF 0280931617 - DTPS: 03773 - 00008/SE CT.33150176 - RUA DOUTOR HAXIRES 1000

DATA: 05/10/15

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
200	SALARIO BASE	190,00	190,00	
202	ADIC. NOTURNIC	208,00	190,25	
244	HRS EXTRAS 150%	64,00	382,15	
246	LTDA. 10% SALARIO	0,00	53,95	
261	REF. DE PAGAMENTO	260,46	104,40	
263	ADIC. QUINZENAL	0,00	10,00	
265	REF. DE PAGAMENTO SAL	0,00	5,00	
241	MENSA ESTIMADA	9,00	9,00	

INTERESSE: 100% - 100% - 100%

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Total de Vencimentos	Total de Descontos
190,00	10,00	190,25	120,66	1.190,81	410,00

Valor Líquido



Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.523,42	0,00

**Comunicação de Decisão**

25/03/2019 14:43:26

**NIT:** 206.62758.15-8

**Número do Benefício:** 620.380.219-4

**Espécie:** 31

**Número do Requerimento:** 183272431

**Ao Sr. (a):** JOSE AUGUSTO AZEVEDO SANTOS

**Endereço:** 179 CONJ MARCOS FREIRE III 150

**CEP:** 49.160-000

**Município:** NOSSA SENHORA DO SOCORRO

**UF:** SE

**Assunto:** Pedido de Auxílio - Doença

**Decisão:** Deferimento do Pedido

**Motivo:** Constatação de Incapacidade Laborativa

**Fundamentação Legal:** Art. 59 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006, Artigo 207, da IN 20 INSS/PRES. de 10/10/2007.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 03/10/2017, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que ficou comprovada que houve incapacidade para o trabalho. O benefício foi concedido até 09/02/2018. Desta decisão poderá ser interposto Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento desta comunicação. A Previdência Social informa que o(a) segurado(a) em Auxílio Doença que retornar voluntariamente à mesma atividade, poderá ter seu Auxílio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 60 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13135/15.



---

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Agência da Previdência Social:** ARACAJU SIQUEIRA CAMPOS

**Endereço:** RUA FLORIANOPOLIS, 349 , SIQUEIRA CAMPOS

**CEP:** 49.075-250

**Município:** ARACAJU

**UF:** SE

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente, 9 de Fevereiro de 2018

---

Assinatura do Requerente / Representante Legal



Você pode conferir a autenticidade do documento em  
<https://meu.inss.gov.br/central/autenticidade.html>  
com o código 190325G9LGMN62



Rio de Janeiro, 09 de Agosto de 2016

Carta nº: 9492185

A/C: JOSE AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS

**Sinistro:** 3160477010 ASL-0995970/16  
**Vitima:** JOSE AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS  
**Data Acidente:** 31/12/2015  
**Natureza:** DAMS  
**Procurador:** JEILSON RODRIGUES DA SILVA

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br), ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br), não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

#### ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

**Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO de origem onde o sinistro foi cadastrado.**

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**



## COMPROVANTE DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO

**Requerente**

**JOSE AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS**

**Serviço**

**CÓPIA DE PROCESSO**

O atendimento presencial será em



**06 JUN  
2018**  
QUARTA-FEIRA

Horário marcado



**09:45**

**Unidade Responsável**



**AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ARACAJU - IVO DO PRADO**



AV. IVO DO PRADO ,448 , CENTRO  
ARACAJU/SE  
CEP: 49.010-050

**Dados do Requerente**

CPF 028.809.315-17      NIT 206.62758.15-8  
Nascimento 25/09/1980  
Mãe MARIA CREUZA DE JESUS AZEVEDO  
E-Mail Não informado  
Telefone Não informado  
Celular (79) 99612-3756

**Campos Adicionais**

**NB** 620.380.219-4

**Informações Adicionais**

Este protocolo constitui-se o **REQUERIMENTO** do serviço solicitado.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.  
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



---

Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2017

**Carta nº 10470266**

**a/c: JOSE AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS**

**Sinistro:** 3160477010 ASL-0995970/16  
**Vitima:** JOSE AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS  
**Data Acidente:** 31/12/2015  
**Natureza:** DAMS  
**Procurador:** JEILSON RODRIGUES DA SILVA

**Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

**Prezado(a) Senhor(a),**

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

**Seguradora Líder-DPVAT**



**Nome:** JOSE AUGUSTO AZEVEDO SANTOS

**Nit:** 2066275815-8

**Aps:** 22.0.01.020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARACAJU - SIQUEIRA CAMPOS

**Número do Benefício:** 620380219-4

**Data de Concessão do Benefício:** 16/02/2018

Comunicamos que lhe foi concedido **AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO (31)** número **620380219-4** requerido em **03/10/2017** com renda mensal de **R\$ 937,00**, calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **03/10/2017**.

Caso não tenha feito opção pelo crédito em conta corrente ou poupança, compareça na instituição bancária indicada abaixo, munido obrigatoriamente do documento de identificação apresentado no ato do requerimento do benefício. Os créditos subsequentes serão efetuados no **4º dia útil** de cada mês.

Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo e, em caso de erro, compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções.

#### Dados do Pagamento do Benefício

**Órgão Pagador / Agência Bancária:** 809.790 / BRADESCO - RUA ESTANCIA-URB.ARACAJ

**Endereço:** RUA ESTANCIA, 108, ESQUINA RUA PACATUBA - CENTRO

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

Seq.	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	02/2017	1.705,69	1,0082	1.719,69	
002	01/2017	950,00	1,0124	961,82	
003	12/2016	531,00	1,0138	538,36	
004	08/2016	880,00	1,0202	897,83	
005	07/2016	880,00	1,0267	903,57	
006	06/2016	880,00	1,0316	907,82	
007	05/2016	880,00	1,0417	916,72	
008	04/2016	880,00	1,0483	922,59	
009	03/2016	880,00	1,0530	926,64	
010	02/2016	880,00	1,0630	935,45	
011	01/2016	719,69	1,0790	776,59	
012	12/2015	1.454,30	1,0887	1.583,40	
013	11/2015	1.559,22	1,1008	1.716,48	
014	10/2015	932,67	1,1093	1.034,64	
015	02/2015	78,80	1,1832	93,23	DESCONSIDERADO
016	01/2015	682,93	1,2007	820,02	
017	12/2014	387,13	1,2081	467,72	DESCONSIDERADO
018	11/2014	608,23	1,2145	738,75	

019	02/2014	928,33	1,2675	1.176,69	
020	01/2014	282,26	1,2755	360,03	DESCONSIDERADO
021	12/2013	441,49	1,2847	567,18	
022	11/2013	387,83	1,2916	500,94	DESCONSIDERADO
023	10/2013	760,99	1,2995	988,92	
024	09/2013	621,34	1,3030	809,62	
025	08/2013	600,85	1,3051	784,18	
026	07/2013	759,27	1,3034	989,65	
027	06/2013	730,48	1,3070	954,79	
028	05/2013	510,51	1,3116	669,61	
029	04/2013	678,00	1,3193	894,54	
030	03/2013	293,80	1,3273	389,96	DESCONSIDERADO
031	05/2012	21,97	1,4056	30,88	DESCONSIDERADO
032	04/2012	395,47	1,4146	559,43	
033	03/2012	615,17	1,4171	871,78	
034	02/2012	659,11	1,4226	937,70	
035	01/2012	637,14	1,4299	911,06	
036	07/2011	272,49	1,4626	398,56	DESCONSIDERADO
037	06/2011	545,00	1,4659	798,91	
038	05/2011	545,00	1,4742	803,47	
039	04/2011	545,00	1,4848	809,25	
040	03/2011	290,67	1,4946	434,45	DESCONSIDERADO

Tempo de contribuição: 02 ano(s) 07 mes(es) 27 dia(s)

Somatório dos salários corrigidos = 29.827,15

Salario de Benefício = 29.827,15 / 32 = 932,09 (SALARIO MINIMO)

**Renda Mensal Inicial = 937,00 X coeficiente = 937,00**

onde, Coeficiente = 0.91

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

Seq.	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	02/2017	1.705,69	1,0082	1.719,69	
002	01/2017	950,00	1,0124	961,82	
003	12/2016	531,00	1,0138	538,36	
004	08/2016	880,00	1,0202	897,83	
005	07/2016	880,00	1,0267	903,57	
006	06/2016	880,00	1,0316	907,82	
007	05/2016	880,00	1,0417	916,72	
008	04/2016	880,00	1,0483	922,59	
p.005	03/2016	880,00	1,0530	926,64	

010	02/2016	880,00	1,0630	935,45
011	01/2016	719,69	1,0790	776,59
012	12/2015	1.454,30	1,0887	1.583,40

Tempo de contribuição: 02 ano(s) 07 mes(es) 27 dia(s)

Somatório dos salários corrigidos = 11.990,48

Salario de Benefício = 11.990,48 / 12 = 999,20

**Renda Mensal Inicial = X coeficiente = 937,00**

onde, Coeficiente =

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, são irreversíveis e irrenunciáveis, após o saque do primeiro pagamento ou do PIS, PASEP ou FGTS.



Você pode conferir a autenticidade do documento em  
<https://meu.inss.gov.br/central/autenticidade.html>  
com o código 190325GKQZK054



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI  
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201976200255

**DATA:**

26/04/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

.</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900024}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201976200255

**DATA:**

29/04/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Defiro a gratuidade judiciária.Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2019, às 11h00min, neste fórum.Cite-se e intime-se o demandado. O prazo para contestação (de quinze dias úteis, em dobro, quando aplicável) será contado: (i) a partir da realização da audiência ou, (ii) se manifestado desinteresse pelo réu naquela solenidade em até 10 (dez) dias antes da data aprazada, a partir da partir do protocolo daquele pedido de cancelamento.A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.Advirtam-se às partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuraçāo específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: (i) havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (ii) havendo contestação, manifeste-se em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (iii) sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresente resposta à reconvenção.Parte autora intimada por publicação.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**

**Nº Processo 201976200255 - Número Único: 0000242-66.2019.8.25.0051**

**Autor: JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO SANTOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro a gratuidade judiciária.

Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2019, às 11h00min, neste fórum.

Cite-se e intime-se o demandado. O prazo para contestação (de quinze dias úteis, em dobro, quando aplicável) será contado: (i) a partir da realização da audiência ou, (ii) se manifestado desinteresse pelo réu naquela solenidade em até 10 (dez) dias antes da data aprazada, a partir da partir do protocolo daquele pedido de cancelamento.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Advirtam-se às partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: (i) havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (ii) havendo contestação, manifeste-se em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (iii) sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresente resposta à reconvenção.

Parte autora intimada por publicação.



Documento assinado eletronicamente por **OTAVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz(a) de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**, em **29/04/2019, às 20:06:23**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001036175-06**.





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI  
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201976200255

**DATA:**

08/05/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi mandado.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI  
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201976200255

**DATA:**

08/05/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201976201034 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150] <br/><br/> {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores  
Praça Desembargador Aloisio de Abreu Lima, nº 01  
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora das Dores  
Cep - 49600000 Telefone - (79)3265-4900

Normal(Justiça Gratuita)



201976201034

PROCESSO: 201976200255 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000242-66.2019.8.25.0051

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO SANTOS

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

**Finalidade:** Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

**Despacho:** Defiro a gratuidade judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2019, às 11h00min, neste fórum. Cite-se e intime-se o demandado. O prazo para contestação (de quinze dias úteis, em dobro, quando aplicável) será contado: (i) a partir da realização da audiência ou, (ii) se manifestado desinteresse pelo réu naquela solenidade em até 10 (dez) dias antes da data aprazada, a partir da partir do protocolo daquele pedido de cancelamento. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC. Advirtam-se às partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: (i) havendo revelia, informe se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; (ii) havendo contestação, manifeste-se em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; (iii) sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, apresente resposta à reconvenção. Parte autora intimada por publicação.

**Data e horário da audiência:** 27/06/2019 às 11:00:00, **Local:** 2ª VARA CIVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

#### Qualificação da parte ré:

**Nome:** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**Residência:** Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

**Bairro:** Centro

**CEP:** 20031205

**Cidade:** Rio de Janeiro - RJ - RJ

#### Ilmº (a) Sr(a)

**Nome:** SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**Residência:** Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74

**Bairro:** Centro

**CEP:** 20031205

**Cidade:** Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gonçalves de Santana, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores, em 08/05/2019, às 18:58:35**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001130887-28**.





Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI  
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201976200255

**DATA:**

25/06/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando audiência.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201976200255

**DATA:**

05/08/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.201976201034 de (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI  
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201976200255

**DATA:**

13/08/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que não há termo de audiência nos autos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI  
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201976200255

**DATA:**

28/08/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI  
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201976200255

**DATA:**

29/08/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA - 10539}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO DISTRITO  
JUDICIÁRIO DE SIRIRI COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**

**Processo nº 201976200255**

**JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO SANTOS**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, observando o último despacho, **MANIFESTAR O NÃO INTERESSE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, visto que em outras demandas que envolve os mesmo pedidos a parte requerida não tem formalizado propostas de acordo. Mas não só isso, já se passaram 4 meses sem movimentação efetiva dos presentes autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju, 29 de Agosto de 2019

**JOEL DIEGO SANTOS MOREIRA**

**OAB/SE 10539**

**RODRIGO ESTHEFANO BALBINO NUNES**

**OAB/SE 10823**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201976200255

**DATA:**

10/09/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Inexistente informação acerca da citação da requerida, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, as 09h00min, neste fórum. Cite-se e intime-se-a nos moldes do despacho de 29/04/2019. Anoto ao requerente que, na forma do art. 334,§4º,I, do CPC, a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. <br/><br/> Designo o dia 07/11/2019 às 09h:00min para que seja realizada audiência Conciliação.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores**

---

**Nº Processo 201976200255 - Número Único: 0000242-66.2019.8.25.0051**

**Autor: JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO SANTOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Inexistente informação acerca da citação da requerida, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 09h00min, neste fórum.

Cite-se e intime-se-a nos moldes do despacho de 29/04/2019.

Anoto ao requerente que, na forma do art. 334,§4º,I, do CPC, a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

---



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONCA, Juiz(a) de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores, em 10/09/2019, às 13:10:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002310645-12**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI  
Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201976200255

**DATA:**

12/09/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi mandado de citação e intimação nº 201976202210 para a parte requerida. Parte autora intimada por publicação.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**SIRIRI/COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE SIRIRI**  
**Av. Antonio Carlos Valadares, Bairro Centro, Siriri/SE, CEP 49630000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201976200255

**DATA:**

12/09/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201976202210 do tipo Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação  
[TM920,MD1805] <br/><br/> {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores  
Praça Desembargador Aloisio de Abreu Lima, nº 01  
Bairro - Centro Cidade - Nossa Senhora das Dores  
Cep - 49600000 Telefone - (79)3265-4900

Normal(Justiça Gratuita)



201976202210

PROCESSO: 201976200255 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000242-66.2019.8.25.0051

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO SANTOS

REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

**Data e hora da audiência:** 07/11/2019 às 09:00:00, **Local do comparecimento:** FÓRUM DES.HUMBERTO DINIZ SOBRAL, END.: PRAÇA DES.JOSÉ ALOÍSIO DE ABREU LIMA, 01, CENTRO, NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, CEP.: 49600-000.

**Observação:** Sendo indubidoso o interesse público na justa e rápida resolução dos conflitos, as partes devem comparecer à audiência de conciliação com espírito aberto ao diálogo e, na medida do possível, com uma proposta de acordo. (art. 17, I da Resolução 13/2015).

### ADVERTÊNCIAS:

1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3º) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

### Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Residência : Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74  
Bairro : Centro  
Cep : 20031205  
Cidade : Rio de Janeiro - RJ

[TM920, MD1805]



Documento assinado eletronicamente por **EDELSON GOMES NUNES ROCHA**,  
**Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Siriri/Comarca de Nossa Senhora das Dores, em 12/09/2019, às 14:10:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002338735-47**.